



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721169/2019-30
ACÓRDÃO	1401-007.906 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOURÃO DIESEL COM. DE AUTOPEÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO - LIMITE DE RECEITA BRUTA EXCEDIDO.

A pessoa jurídica será excluída do Simples Nacional, por iniciativa da Autoridade Administrativa, quando constatada a falta de comunicação de exclusão obrigatória (Art. 29, inciso I da LC 123/2006).

Deverá ser excluída obrigatoriamente do Simples Nacional a empresa, quando ultrapassado, no ano calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3.º quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (Art. 30, inciso IV da LC 123/2006)

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A exclusão do Simples Nacional surtirá efeito a partir de 1.º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3.º (Art. 31 , inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 123/2006), impedindo a opção por este regime diferenciado e favorecido de tributação pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes (agravante estabelecido no § 2.º do artigo 29 da referida LC).

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ILICITUDES. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE COMUM.

A responsabilização solidária com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, pressupõe a participação conjunta das pessoas envolvidas na prática das situações que constituam o fato gerador, o que caracteriza o interesse jurídico comum.

A ocorrência de ilícitos (abuso da personalidade jurídica; transferência irregular de empregados e confusão patrimonial) acaba por afastar a

natural distinção e individualização das pessoas integrantes de um grupo econômico, colocando-as numa situação de comunhão de interesses tal que se poderia entender que o fato jurídico praticado por uma pessoa seria apenas formalmente independente, tendo sido realizado em comunhão de todos os envolvidos, o que, por sua vez, caracterizaria o interesse comum.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.- DIRETORES, GERENTES, REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. INFRAÇÃO À LEI.

ART. 135 III DO CTN.

É solidária a responsabilidade do sócio com poder de gestão pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto. A caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos créditos tributários não exclui a responsabilidade direta do contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INAPLICABILIDADE. A exigência tributária não pode ser imputada ao contador, se não restar comprovado que este agiu à revelia ou em conluio com os representantes da pessoa jurídica, que teria recebido poderes e tenha efetivamente praticado atos que ensejassem a redução indevida e dolosa de tributos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso

voluntário, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023 e dar provimento ao recurso do contador Reginaldo Antônio Fiori, para excluir sua responsabilidade tributária.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 16-96.805 da DRJ, que julgou procedente o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de contribuições previdenciárias (anos-calendário 2014 a 2017), decorrentes da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional.

A acusação fiscal fundamenta-se na existência de um Grupo Econômico de Fato e na prática de interposição fraudulenta de pessoas. Segundo o Relatório Fiscal, o grupo liderado pelo Sr. José Evaldo da Silva e por membros da família Caprioli teria estruturado uma rede de empresas para fragmentar o faturamento industrial (especialmente da Ingá Alumínios) entre diversas distribuidoras, visando a manutenção indevida no Simples Nacional e a redução da carga tributária.

A fiscalização apontou como provas da simulação a identidade de endereços, a gestão centralizada, a migração artificial de funcionários entre as empresas e o subfaturamento de operações internas. Com base no Art. 124, I, do CTN, foi imputada a responsabilidade solidária a todos os envolvidos, além da aplicação da multa qualificada de 150%.

Como relatado no acórdão de origem:

Durante procedimento fiscal instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, foram observados fatos que ensejaram

Representação Fiscal para Fins Penais e motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Além do Ato Declaratório Executivo que formaliza a exclusão do Simples Nacional, integram o presente processo administrativo os Autos de Infração dos tributos IRPJ e CSLL, referentes ao período 01/2014 a 12/2017, lançados em decorrência da exclusão do contribuinte do citado regime diferenciado de tributação, que totalizaram o montante de R\$ 414.508,10 (IRPJ) e R\$ 307.123,31 (CSLL) calculados até 05/2019 (fls. 74 e fls. 138, respectivamente).

No Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 04/71) a Autoridade Lançadora descreve os fatos relevantes verificados no decorrer da ação fiscal, as irregularidades verificadas que motivaram a exclusão do contribuinte do regime simplificado, o procedimento de apuração dos tributos que resultaram não pagos, bem como a aplicação da multa qualificada de 150%, e as respectivas motivações. Deste termo, de forma resumida, destacam-se as seguintes informações:

Através do ADE n.º 62, de 12 de dezembro de 2018, a DRF em Maringá excluiu a empresa Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda – CNPJ : 00.230.405/0001-16 do Simples Nacional tendo esta tomado ciência do mencionado ADE juntamente com o relatório da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional contida no Processo 10950.729.418.2018-54, mediante Aviso de Recebimento.

Durante a ação fiscal o contribuinte foi formalmente intimado a manifestar-se sobre a forma de tributação para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL, caso fosse enquadrada em alguma hipótese de exclusão do sistema tributário do Simples Nacional.

Em 19 de novembro de 2018 o Sujeito Passivo apresentou uma declaração (fls. 1382) escrita assim manifestando-se:

“ (...) Diante disso, verificando-se que os valores informados ultrapassam o limite imposto pela Lei 123/2006, a empresa opta pela tributação de LUCRO PRESUMIDO nos anos calendários de 2013 a 2017 ”.

As bases para a tributação foram obtidas nos Livros Caixa, apresentados pela empresa em 20/12/2018 em formato digital, considerando a Conta VENDAS A VISTA, sendo deduzidos os valores contidos na Conta DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS Os faturamentos encontrados nos Livros Caixa são bastante próximos dos Faturamentos apontados em Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo Sujeito Passivo, tendo sido adotado o Livro Caixa para apuração dos tributos

Ano	Faturamento Livro Caixa em R\$	Faturamento Nota Fiscal em R\$
2014	3.916.628,20	4.005.228,87
2015	3.855.790,74	3.909.639,85
2016	3.380.647,04	3.559.089,79
2017	2.617.708,58	2.646.174,96
Total	13.770.774,56	14.120.133,47

Como se observa, nos anos calendários 2014 e 2015 o faturamento, tanto aquele declarado nos Livros Caixa quanto o apurado pela auditoria nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo Sujeito Passivo, superam o valor a partir do qual a Pessoa Jurídica não mais pode usufruir do tratamento tributário diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional.

A auditoria levou ao conhecimento do Sujeito Passivo o faturamento apurado nas Notas Fiscais Eletrônicas, não canceladas, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 191/817), recepcionado em 17/12/2018 (fls. 819) . Acompanhando a intimação, a auditoria disponibilizou o documento denominado "Planilha Anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 01". A Intimação e a planilha anexa são partes integrantes deste Processo Administrativo Fiscal. A planilha consolida anualmente o faturamento obtido nas Notas Fiscais emitidas, identifica a parte compradora, CNPJ ou CPF, Razão Social ou nome, o número da Nota Fiscal e a data de emissão.

O contribuinte tinha conhecimento de seu faturamento. Contudo permaneceu no Simples Nacional indevidamente, ferindo a legislação tributária. Fato que demonstra a astúcia dos administradores e do contador, pessoa também participante das condutas irregulares, tipificadas como crime de sonegação, em tese.

A empresa somente se auto excluiu do sistema de tributação do Simples Nacional a partir de 01/01/2018. De ofício, o Ato Declaratório Executivo n.º 62 retroagiu a exclusão da empresa MOURÃO DIESEL COM. DE AUTO PEÇAS do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Na apuração dos tributos devidos, a auditoria considerou, em abatimento, todos os tributos declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS efetivamente recolhidos. Os tributos declarados e não recolhidos foram desconsiderados.

A planilha denominada "Tributos Declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDASN Efetivamente Recolhidos", em anexo, demonstra o total declarado no PGDAS e individualiza, por mês, o valor de IRPJ e CSLL contidos no total do documento.

Os valores dos tributos e contribuições declarados em PGDAS, efetivamente recolhidos podem ser visualizados nos Autos de Infração.

A apuração do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido é trimestral.

Considerando que o recolhimento desses tributos, por parte do Sujeito Passivo, via PGDAS foi mensal, a auditoria consolidou os valores recolhidos, sempre respeitando o trimestre, sendo utilizado o montante trimestral consolidado em abatimento a diferença apurada.

DO ENVOLVIMENTO DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS EM IRREGULARIDADES. DA PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO Em consulta às informações cadastrais da Receita Federal do Brasil verificou-se o envolvimento e participação de diversas Pessoas Físicas em irregularidades.

José Evaldo da Silva, Luiz Cirineu Caprioli, Deolete Rodrigues Groto, Anderson Rodrigues Groto, Luiz Fernando Caprioli, Ricardo Caprioli, Maria José Pereira Caprioli, Cláudia Jeane de Souza Silva participam, ou participaram, de vários empreendimentos empresariais. São eles:

M D COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA inscrita no CNPJ 00.250.074/0001-86; INPEÇAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ 04.690.410/0001-62; MOURÃO DIESEL COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ 00.230.405/0001-16; TRUCK MOURÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.573.524/0001-32; INGA ALUMÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ 03.636.746/0001-84.

INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ 09.048.726/0001-79.

MERCOVOL COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ 06.169.003/0001-30.

O Sr. José Evaldo da Silva é Sócio Administrador em cinco das sete empresas.

O Sr. Luiz Cirineu Caprioli é Sócio Administrador em três das sete A Sra. Deolete Rodrigues Groto é Sócia Administradora em uma empresa e tem participação societária em outras três empresas conjuntamente com Luiz Cirineu Caprioli e José Evaldo da Silva.

Maria José Pereira Caprioli informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física DIRPF o cônjuge de CPF 389.686.309-68, pertencente a Luiz Cirineu Caprioli. Luiz Cirineu Caprioli informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física o cônjuge de CPF 555.499.939-53, pertencente à Maria José Pereira Caprioli. Conclui-se que são casados.

Ricardo Caprioli e Luiz Fernando Caprioli são filhos de Maria José Pereira Caprioli.

Luiz Fernando Caprioli participou do quadro societário da MERCOVOL até 30/08/2016, ingressando no quadro societário da INGÁ DISTRIBUIDORA exatamente na mesma data, 30/08/2016. Nas duas Pessoas Jurídicas a sua condição é de Administrador.

José Evaldo da Silva informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2016, 2017 e 2018 o cônjuge de CPF 809.307.609-30, pertencente a Claudia Jeane de Souza Silva. O endereço declarado nas DIRPF, de José Evaldo da Silva e Claudia Jeane de Souza Silva, exercício 2018 - Ano Calendário 2017 foi o mesmo: Av. Goio Ere, 2539, Apartamento 503, Centro, Campo Mourão PR. Conclui-se que são casados.

O percentual de participação societária relativos a José Evaldo Vieira, Luiz Cirineu Caprioli e Deolete Rodrigues Groto, respectivamente em 47,62%, 27,63% e 24,75%, se repete em duas empresas. Na empresa INGÁ ALUMÍNIOS LTDA o mesmo percentual se repete. A diferença é que Claudia Jeane de Souza Silva ocupa a posição de José Evaldo da Silva, seu cônjuge, e Maria José Pereira Caprioli ocupa o lugar do cônjuge Luiz Cirineu Caprioli.

Anderson Rodrigues Groto é filho de Deolete Rodrigues Groto, e figurou como Sócio Administrador da Pessoa Jurídica INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI, no período compreendido entre 11/02/2011 e 30/08/2016. Esta empresa recepcionou os empregados da INGÁ ALUMÍNIOS LTDA quando esta perdeu a condição de optante Pelo Simples Nacional.

Trata-se de ato simulado que visou enganar o fisco. Anderson Rodrigues Groto foi Sócio Administrador no período em que houve a simulada transferência de trabalhadores.

Cinco das sete Pessoas Jurídicas declaram à Receita Federal do Brasil possuírem o mesmo ramo de atividades. AINPEÇAS declara à Receita Federal do Brasil o Cadastro Nacional de Atividade Econômica CNAE 4530-7-01 - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; a MERCOVOL, a MOURÃO DIESEL, a TRUCK MOURÃO, e a M D declaram à Receita Federal do Brasil o CNAE 4530 7-03 - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. A INGÁ ALUMÍNIOS e a INGÁ DISTRIBUIDORA declaram à Receita Federal do Brasil o CNAE 4693-1-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL.

As empresas formam Grupo Econômico de Fato. O fracionamento em diversas Pessoas Jurídicas visou a manutenção das empresas no Sistema de Tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, o Simples Nacional. A criação de várias Pessoas Jurídicas teve como objetivo o fracionamento artificial do faturamento, simulação ardilosa visando fraudar o fisco, mediante a manutenção das empresas na sistemática de tributação estabelecida pela Lei Complementar nº 123/06, o Simples Nacional.

Existe um vínculo direto e irregular entre a INGÁ ALUMÍNIOS e a INGÁ DISTRIBUIDORA. Quando a primeira perdeu a condição de optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional, os seus trabalhadores migraram, artificialmente, para a segunda. Anderson Rodrigues Groto, filho de Deolete Rodrigues Groto, era Sócio Administrador da INGÁ DISTRIBUIDORA quando da migração dos trabalhadores da INGÁ ALUMÍNIOS para a INGÁ DISTRIBUIDORA. Claudia Jeane de Souza Silva também figurava como Sócia Administradora da INGÁ ALUMÍNIOS na época dos fatos.

O endereço declarado à Receita Federal do Brasil pelas empresas INGÁ ALUMÍNIOS LTDA e INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI é o mesmo: Rua Braz Izelli, 626, Cidade Industrial, Maringá PR.

O mesmo expediente, migração artificial de trabalhadores de uma empresa para outra, foi aplicado recentemente e envolve as empresas MOURÃO DIESEL e a TRUCK MOURÃO. A MOURÃO DIESEL perdeu a condição de optante pelo Simples Nacional.

Houve uma migração dos trabalhadores para a TRUCK MOURÃO, empresa criada recentemente. As duas possuem o mesmo endereço e o mesmo ramo de atividade.

O endereço da MOURÃO DIESEL e da TRUCK MOURÃO também são coincidentes: Av. Perimetral Presidente Tancredo de Almeida Neves, 718, Centro, Campo Mourão PR.

A questão das migrações dos trabalhadores será melhor desenvolvida no decorrer dos trabalhos.

Seis das sete empresas usufruem ou usufruíram do sistema de tributação do Simples Nacional. Apenas a INGÁ ALUMÍNIOS está enquadrada em forma de tributação diversa. Claudia Jeane de Souza Silva figura como Sócia Administradora com participação societária de 47,62%, igual ao do Sr. Jose Evaldo da Silva em outras duas empresas, a MOURÃO DIESEL e a INPEÇAS. Deolete Rodrigues Groto também figura como Sócio Administradora da INGÁ ALUMÍNIOS LTDA.

O Sr. Reginaldo Antônio Fiori, profissional do ramo contábil, produz vínculos entre todas as empresas. Figura como responsável pela transmissão das GFIP, DCTF, declarações prestadas no PGDAS e entrega da Escrituração Contábil Fiscal com incorreções de toda a natureza. Teve participação decisiva nas irregularidades encontradas. Participou do envio de informações incorretas prestadas em documentos oficiais, tais como: omitir bases de tributação no PGDAS (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, INGÁ DISTRIBUIDORA, MOURÃO DIESEL), informar documento GFIP como optante pelo Simples Nacional de Pessoa Jurídica que não possuía esta condição (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, MERCOVOL), efetuar entrega de ECF com total ausência de faturamento (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e INGÁ ALUMÍNIOS LTDA), deixar de informar em DCTF os tributos devidos de empresas não optante pelo Simples Nacional (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e INGÁ ALUMÍNIOS). Participou também das duas migrações simuladas de trabalhadores empregados das empresas que perderam a condição de optante pelo Simples Nacional para outras enquadradas neste modo de tributação: migração ocorrida da INGÁ ALUMÍNIOS para a INGÁ DISTRIBUIDORA e da migração ocorrida da MOURÃO DIESEL para a TRUCK MOURÃO.

Os fatos sumariamente narrados, além de outras informações que foram detalhadamente discriminadas na Representação Fiscal de fls. 1403/1412, motivaram a exclusão da empresa dos regimes diferenciados.

A Autoridade Fiscal entendeu por caracterizado o conluio entre as pessoas físicas e jurídicas: Luiz Cirineu Caprioli – CPF: 389.686.309-68; José Evaldo da Silva – CPF:

395.458.301-15; Deolete Rodrigues Groto – CPF: 895.623.219-91; Reginaldo Antônio Fiori – CPF: 640.713.679-20; Claudia Jeane de Souza Silva – CPF: 809.307.609-30; Maria José Pereira Caprioli – CPF: 555.499.939-53; Luiz Fernando Caprioli – CPF: 062.684.769-99; Ricardo Caprioli – CPF: 062.684.779-60; Anderson Rodrigues Groto – CPF: 038.645.229-60; MD Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ: 00.250.074/000186; Inpeças Comércio e Distribuição de Peças – Eireli – CNPJ: 04.690.410/0001-62; Truck Mourão Peças e Serviços Ltda – CNPJ: 30.573.524/0001-32; Ingá Alumínios Ltda – CNPJ: 03.636.746/0001-84; Ingá Distribuidora Eireli – CNPJ: 09.048.726/0001-84 e Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ: 06.169.003/0001-30, com o intuito de simular/ocultar o fato gerador tributário para, por meio de conluio, sonegar tributos. Assim, com fundamento no art. 124 e 135, ambos do CTN, bem como arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502/64, as pessoas jurídicas e físicas acima identificadas figuraram como sujeitos passivos solidários.

Entende que os fatos descritos demonstram claramente o abuso da personalidade jurídica, evidenciada pela confusão patrimonial entre as pessoas identificadas. A utilização de interposta pessoa na simulação para sonegar os tributos devidos evidencia o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

DO ENVOLVIMENTO DO CONTADOR REGINALDO ANTÔNIO FIORI INSCRITO NO CPF/MF 640.713.679-20 NAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NAS DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS Em todas as sete empresas envolvidas houve a efetiva participação do Sr.

Reginaldo Antônio Fiori, profissional do ramo de contabilidade contratado pelas Pessoas Jurídicas.

Os documentos GFIP das empresas trazem o nome de contato como sendo "REGINALDO" ou "REGINALDO FIORI" e como Nome do Responsável pela transmissão das GFIP temos "ELLITTECON CONTABILIDADE EIRELI".

O escritório de Contabilidade ELLITTECON CONTABILIDADE EIRELI, inscrito no CNPJ 09.214.923/0001-10, tem como titular o sr. Reginaldo Antônio Fiori.

O endereço do contato declarado nos documentos GFIP das empresas explicita "AVENIDA AV ADHÉMAR PEREIRA D 800 C SALA 01, Bairro BELA SUIÇA, LONDRINA".

O sr. Reginaldo Antônio Fiori participou da confecção de declarações falsas em PGDAS, DCTF, ECF e GFIP, sempre procurando enganar o fisco federal. O contador responsável pelo Sujeito Passivo agiu com excesso de poderes, e infração à Lei, beneficiando, irregularmente, todas as empresas formadoras de Grupo Econômico de Fato. Deste modo, assume a condição de devedor solidário com os valores apurados neste lançamento.

As Representações Fiscais para Fins Penais n.º 10950.728905/2019-81 e n.º 10950.728.906/2019-25 detalham os fatos e condutas das empresas: MD Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ: 00.250.074/000186; Inpeças Comércio e

Distribuição de Peças – Eireli – CNPJ: 04.690.410/0001-62; Truck Mourão Peças e Serviços Ltda – CNPJ: 30.573.524/0001 32; Ingá Alumínios Ltda – CNPJ: 03.636.746/0001-84; Ingá Distribuidora Eireli – CNPJ:

09.048.726/0001-84 e Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda – CNPJ: 06.169.003/0001-30 e sócios que, além de consubstanciarem crime contra a ordem tributária, também acarretaram na exclusão da fiscalizada dos sistemas diferenciados: constituição de empresa pelos sócios de outra, vínculo familiar dos sócios, mesma atividade, só que com opção pelo regime diferenciado de tributação; mesmo endereço; transferência de empregados entre empresas; Os fatos narrados justificaram a exclusão do contribuinte dos regimes diferenciados por meio do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) nº 62/2018 (fls. 1414), a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2014, em razão de ter incorrido em prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizado pelo faturamento excedente ao limite a partir do qual a Pessoa Jurídica obrigatoriamente deixaria o sistema de tributação do Simples Nacional, detectado pela auditoria da fiscalização que quantificou o faturamento da empresa por meio de Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo Sujeito Passivo, tendo sido excluídas aquelas canceladas. Consta ainda que a empresa informava em PGDAS valores de faturamento inferior ao limite para se manter na tributação pelo Simples Nacional, conforme detalhado na Representação Fiscal n.º 10950.729.418/2018-54 (Exclusão do Simples Nacional - de fls. 1403/1412). Ficou a autuada impedida de optar pelo regime diferenciado do Simples Nacional pelo período de 10 (dez) anos a partir de 01/2014, conforme previsto no art. 28 e art. 29 §2º, da Lei Complementar. N.º 123/2006.

O contribuinte principal e a maioria dos solidários apresentaram impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário tempestivo.

O Sr. Reginaldo Antônio Fiori (contador) teve sua impugnação considerada intempestiva e não apresentou recurso voluntário.

O Sr. Anderson Rodrigues Groto permaneceu na condição de revel durante todo o rito processual.

Apreciadas as impugnações o lançamento foi mantido.

Em suas peças recursais, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando que os solidários não foram intimados no processo de exclusão do Simples Nacional (ADE 62/2018).

No mérito, defendem:

Mourão Diesel: Questiona a base de cálculo previdenciária e a contribuição a terceiros (Sistema S).

Solidários (PF): Alegam ilegitimidade passiva, argumentando que o mero vínculo familiar ou a participação societária minoritária, sem poderes de gestão (Art. 135, III, do CTN), não autoriza o redirecionamento da dívida.

Pessoas Jurídicas Solidárias: Defendem a autonomia operacional e a inexistência de interesse comum no fato gerador da autuada principal.

Consigna-se que a empresa Ingá Alumínios Ltda. interpôs recurso de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 17.650.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Os Recursos Voluntários interposto por Mourão Diesel, José Evaldo da Silva, Luiz Cirineu Caprioli, Deolete Rodrigues Groto, Claudia Jeane de Souza Silva, Maria José Pereira Caprioli, Luiz Fernando Caprioli, Ricardo Caprioli, MD Comércio de Auto Peças Ltda., Inpeças Comércio e Distribuição de Peças Eireli, Truck Mourão Peças e Serviços Ltda., Ingá Distribuidora Eireli e Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda. São tempestivos e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Conforme relatado, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelos sujeitos passivos tempestivos. Deixo de conhecer do recurso da empresa Ingá Alumínios Ltda. por sua manifesta intempestividade (Art. 5º do Decreto nº 70.235/72).

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

Preliminares

Os recorrentes alegam cerceamento de defesa por não terem sido intimados do processo de exclusão do Simples Nacional da autuada principal.

Tal tese não prospera, uma vez que o processo de exclusão (ADE) possui rito próprio e a ampla defesa no presente lançamento é exercida de forma plena nesta fase litigiosa, onde os solidários podem contestar tanto o vínculo de responsabilidade quanto a própria ocorrência do fato gerador.

Rejeito as preliminares.

Mérito:

Importante destacar que no que diz respeito ao Auto de Infração de IRPJ e CSLL, desde a impugnação, os recorrentes não apresentam quaisquer argumentos contrários à base de cálculo, às alíquotas e percentual de multa aplicados, e ao valor dos tributos lançadas.

O silêncio do contribuinte quando da sua impugnação a respeito das razões da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada.

Quanto aos questionamento relativos às contribuições previdenciárias patronais e as devidas a Terceiros (FNDE; INCRA; SESC; SENAC e SEBRAE) e argumentos contrários à sua exclusão da empresa do regime do Simples Nacional. Conforme destacado no acórdão recorrido o presente processo trata IRPJ e CSLL e:

Portanto, as alegações relativas à exclusão da empresa do Simples Nacional (tratada no processo N.º 10950.729.418.2018-54) e o lançamento da contribuições previdenciárias e devida a Terceiros (INCRA; FNDE; SESC; SENAC e SEBRAE) não serão aqui apreciados, por se tratar de matérias alheias ao objeto do presente processo.

Importante salientar que a autuada solicita o abatimento das contribuições previdenciárias recolhidas pela sistemática do “Simples Nacional” e, conforme já mencionado, o presente processo trata de IRPJ e CSLL. Contudo, conforme se verifica pelo “Relatório Fiscal” às fls. 08/09 especificamente, os recolhimentos efetuados pela empresa foram abatidos e pode ser constatado no Auto de Infração do IRPJ no campo “Deduções”.

Portanto, mantidos os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Do Grupo Econômico de Fato e da Solidariedade.

O cerne da acusação fiscal reside na simulação de uma pluralidade de pessoas jurídicas que, na realidade, operavam como uma unidade econômica única sob o comando centralizado da família Silva/Caprioli. O objetivo era o "fatiamento" artificial das receitas para a permanência indevida no Simples Nacional e a sonegação de contribuições previdenciárias.

Conforme o TVF, a prova da simulação é robusta:

Migração Simulada de Trabalhadores: Transferência de funcionários entre empresas (ex: da Mourão Diesel para a Truck Mourão em 11/2018) visando ocultar a real estrutura funcional e os encargos incidentes.

Unidade de Comando: O profissional de contabilidade Reginaldo Antônio Fiori era o responsável por transmitir informações (GFIP, PGDAS, DCTF) com as mesmas inconsistências para todas as sete empresas.

Simulação Industrial: A Ingá Alumínios operava com faturamento milionário, mas declarava zero empregados, enquanto empresas como a Ingá Distribuidora e Inpeças acolhiam os trabalhadores e compravam produtos da indústria por preços subfaturados.

O acervo probatório colhido pela fiscalização demonstra que a criação de sete pessoas jurídicas distintas não obedeceu a qualquer propósito negocial (*business purpose*), servindo exclusivamente como instrumento de fracionamento artificial do faturamento.

A prova documental revela que as recorrentes operavam como uma unidade econômica única, sob comando centralizado, compartilhando infraestrutura, logradouros e, crucialmente, o quadro funcional.

A manutenção dessas empresas no Simples Nacional foi viabilizada por uma simulação ardilosa: a pulverização de receitas que, se consolidadas na matriz real, extrapolariam em muito o limite legal do regime simplificado.

Individualização das Condutas:

Para fins de manutenção da solidariedade, individualizo as condutas apuradas pela auditoria fiscal:

Pessoas Físicas:

José Evaldo da Silva: Atuou como mentor e administrador de fato e de direito do grupo. É sócio administrador em 5 das 7 empresas. Responsável direto pela ocultação deliberada de faturamento no PGDAS e pela decisão de migrar empregados para ludibriar a fiscalização. Beneficiou-se diretamente da economia tributária gerada pela fraude.

Luiz Cirineu Caprioli: Figura como sócio administrador em 3 empresas chaves (Mourão Diesel, MD Comércio e Mercovol). Participou ativamente da omissão de receitas e da coordenação do grupo familiar para a fragmentação das operações industriais e comerciais.

Cláudia Jeane de Souza Silva e Maria José Pereira Caprioli Na condição de cônjuges dos administradores principais, participaram da estrutura societária como interpostas pessoas para viabilizar o fracionamento das quotas e do faturamento, permitindo a pulverização de receitas entre múltiplas empresas do Simples Nacional, mantendo o controle financeiro sob o mesmo núcleo familiar.

Luiz Fernando Caprioli e Ricardo Caprioli: Embora aleguem ausência de gestão, a fiscalização comprovou que estes participaram do conluio ao figurarem em empresas que serviam de anteparo para a migração de trabalhadores e interposição de receitas, integrando o grupo econômico de fato que se beneficiou das bases de cálculo omitidas.

Deolete Rodrigues Groto: Sócia da Mourão Diesel desde 1999 e de outras empresas do grupo. Sua conduta consistiu em anuir e participar da fraude de faturamento fatiado em

conjunto com Luiz Cirineu e José Evaldo, utilizando sua participação societária para dar aparência de legalidade à fragmentação do negócio.

Reginaldo Antônio Fiori: Foi o responsável pela transmissão de todas as declarações (GFIP, PGDAS, ECF, DCTF) por todas as empresas. Porém não restou provado ter ele participado ativamente das migrações simuladas de trabalhadores, como braço técnico da evasão fiscal.

O dever de zelo na conduta do contador não é suficiente para atrair a responsabilidade de prepostos, sem que haja elemento comprobatório de sua participação nos atos que resultaram em infração tributária nem seu proveito pessoal no resultado desses atos. Hipótese em que fica afastada a responsabilidade tributária.

Pessoas Jurídicas:

Ingá Alumínios Ltda (Indústria Core): Atuou na interposição de mercadorias. Vendia sua produção industrial (painéis/utensílios) para as distribuidoras do grupo (Inpeças e Ingá Distribuidora) por preços até 10 vezes inferiores ao de mercado. Essa manobra permitia "limpar" a margem industrial (tributada fora do Simples) e transferir o lucro para as revendedoras enquadradas no regime simplificado.

Truck Mourão Peças e Serviços Ltda: Funcionou como um "biombo" previdenciário. Criada para abrigar a totalidade do quadro funcional das demais empresas do grupo (especialmente da Mourão Diesel), sem possuir faturamento ou atividade econômica real que justificasse tal estrutura, visando apenas inibir a fiscalização previdenciária patronal.

Inpeças / Ingá Distribuidora / MD Comércio / Mercovol: Atuaram como veículos de pulverização. Recebiam mercadorias subfaturadas e emitiam notas fiscais de venda que, somadas, representavam a receita real do grupo, mas que individualmente mantinham-se abaixo do teto do PGDAS através de omissões deliberadas de receita confirmadas pela fiscalização.

Da Multa Qualificada.

Mantenho a qualificação da multa de ofício. A conduta dos recorrentes ultrapassa a mera interpretação normativa, configurando conluio e fraude. O fracionamento foi planejado e executado com o intuito de impedir o conhecimento do fato gerador pelo fisco, justificando o agravamento da penalidade nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Da redução do percentual da multa qualificada.

A manutenção da multa qualificada justifica-se pelo conluio e fraude descritos. A conduta não foi de mera inadimplência, mas de ajuste doloso (Art. 73 da Lei nº 4.502/64) para

esconder a real natureza das operações industriais e o volume de faturamento, o que caracteriza a má-fé necessária para a qualificação da sanção.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Conclusão

É o voto, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023 e dar provimento ao recurso do contador Reginaldo Antônio Fiori, para excluir sua responsabilidade tributária.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin